



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

## LEI Nº 3.410/2016

Estabelece obrigatoriedade às Associações sem fins lucrativos do Município de Alegre/ES, a prestarem contas de seu exercício mensal em obediência ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e alínea “d”, do inciso VII, do art. 4º da Lei Federal nº 9.790/99, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica, sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigadas à prestação de contas do exercício mensal junto à Controladoria-Geral do Município e à Câmara Municipal, todas as entidades de utilidade pública da sociedade civil organizada, de cunho associativo, beneficente, social ou comunitário, sem fins lucrativos, no âmbito Municipal, que celebraram junto à Administração Pública dos poderes: termo de parceria, de cooperação, convênios, receberam subvenções sociais, auxílios, contribuições, ou foram beneficiadas por concessão de uso/comodato de bens públicos, demais fontes de recursos de origem pública.

**Art. 2º.** A referida prestação de contas se dará mediante:

- I. Abertura de balancetes (demonstrativo pormenorizado da execução de receitas e despesas, bem como de pagamentos efetuados);
- II. Cópia de Extratos bancários;
- III. Cópia de cheques;
- IV. Apresentação de notas fiscais de aquisição, notas de emissão e ordens de serviços;
- V. Apresentação de relatório circunstanciado de horímetros de máquinas e equipamentos;
- VI. Cópia de boletos bancários;
- VII. Cópia de convênios em andamento, parcerias realizadas com outras instituições;
- VIII. Cópia de contratos de serviços e;
- IX. Relatório circunstanciado do Inventário patrimonial;

**Parágrafo Único.** Toda documentação prevista neste dispositivo deverá se antever de parecer prévio de aprovação do Conselho Fiscal da respectiva entidade, sob pena de ser liminarmente impugnado.

**Art. 3º.** As entidades terão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao exercício para apresentação de toda documentação exigida, sob pena de aplicação imediata de medidas disciplinares (obstrução da CND Municipal), que poderão ou



# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

não, de acordo com a sanabilidade dos vícios e omissões, serem cumuladas com a obrigatória restituição administrativa de eventuais prejuízos, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** As contas apresentadas de forma intempestiva deverão ser acompanhadas de justificativas das razões do atraso, que poderão ou não ser aceitas pela controladoria.

**Art. 4º.** Constatada irregularidade insanável, poderá o dirigente da Unidade beneficiária ser responsabilizado pessoalmente no âmbito administrativo e até judicial, pela má-aplicação dos recursos públicos.

**Parágrafo Único.** O não atendimento aos requisitos legais e formais de prestação de contas exigidos pela Controladoria-Geral do Município ensejará a declaração de "contas não prestadas" pelo ente federativo Municipal, cumulada com a suspensão imediata de sua CND – Certidão Negativa de Débitos Municipais e o imediato cancelamento da Concessão.

**Art. 5º.** Ficarão impedidos de exercer o cargo de Presidente e de vice-presidente das entidades citadas no art. 1º desta Lei, bem como de compor o seu Conselho Fiscal, aqueles que porventura estejam exercendo cargos eletivos ou de agente político no âmbito do município de Alegre.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da exequibilidade e efetividade desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Alegre-ES, 23 de dezembro de 2016.

**PAULO LEMOS BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial

Em 28/12/2016.